

EDITAL n.º 2 - TRIQUINELOSE EM JAVALIS

A triquinelose é uma doença parasitária zoonótica, transmissível dos animais ao homem por ingestão de carne infetada com larvas de parasitas do género *Trichinella* e que faz parte da lista de doenças de declaração obrigatória nacional desde 1953 e da lista de doenças notificáveis à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Em 2016 foram reportados na União Europeia 101 casos confirmados de triquinelose em humanos, o que representa uma taxa de notificação de 0,02 casos por 100 000 habitantes. A Roménia, seguida da Bulgária foram os países com mais notificações.

- (1) Para além do Homem, os suínos, os javalis e outros mamíferos omnívoros/carnívoros são suscetíveis à infestação por *Trichinella* spp.;
- (2) Face ao impacto dos problemas sanitários na conservação das espécies de caça maior, na saúde dos animais domésticos de produção e, em certos casos, na saúde pública, é fundamental monitorizar as zoonoses e salvaguardar a introdução de produtos contaminados na cadeia alimentar;
- (3) A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na sequência das ações de vigilância epidemiológica das doenças transmissíveis pela caça selvagem maior que já vinha a desenvolver, implementou na época de caça 2017-2018, conjuntamente com o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas e com a colaboração das Organizações do Setor da Caça e dos Municípios, um Plano de Vigilância que alargou o âmbito da monitorização das doenças em caça selvagem maior, tanto no aspeto geográfico como no conjunto de doenças a pesquisar;
- (4) No decorrer deste Plano de Vigilância, foi comprovada a presença do agente causal da triquinelose em javalis abatidos em zonas de caça localizadas em concelhos da região de Trás-os-Montes, o que levou à identificação de uma área de risco para a triquinelose em animais selvagens, com implementação de medidas específicas de proteção da saúde pública nessa área;
- (5) Da avaliação de todos os resultados das análises efetuadas a amostras recolhidas na área de risco na época de caça 2017-2018, verificou-se que de um total de 220 amostras para a monitorização da triquinelose, 215 foram negativas. No entanto esta amostra não é considerada representativa, nem pelo número de nem pela sua distribuição geográfica;

- (6) O Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril determina que sempre que se pretenda colocar no mercado peças de caça selvagem, estas devem ser encaminhadas para estabelecimento aprovado de manipulação de caça selvagem para serem sujeitas a inspeção *post-mortem* por um Médico Veterinário Oficial que inclui a pesquisa de *Trichinella* nas espécies suscetíveis a este parasita;
- (7) No entanto, as peças de caça selvagem maior destinadas a consumo doméstico privado pelo caçador e seu agregado familiar não estão obrigadas a ser encaminhadas para um estabelecimento aprovado de manipulação de caça selvagem, ficando sob a responsabilidade do caçador assumir os riscos associados ao consumo da carne sem esta ter sido inspecionada;
- (8) Face ao exposto importa dar continuidade às medidas de vigilância e de proteção da saúde pública para redução do risco de transmissão de triquinelose a todos os que consomem carne de javali proveniente de áreas de risco, mesmo nos casos em que as peças de caça são destinadas a consumo doméstico privado.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39.209, de 14 de maio de 1953, e de forma a proteger a saúde pública, o Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, Fernando Bernardo, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, vem dar continuidade às medidas de vigilância reforçada, com o envolvimento das entidades gestoras de zonas de caça para uma atuação com responsabilidade acrescida nos eventos de caça dos espécimes suscetíveis à *Trichinella*, pelo que determina e torna público o seguinte:

1. A «Área de Risco para a Triquinelose em Javalis» é constituída pelas áreas dos concelhos de Bragança, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Valpaços, Vimioso e Vinhais.
2. Na área de risco definida as entidades gestoras, a que se referem os artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, com a atual redação, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, que promovam batidas ou montarias, encontram-se obrigadas a:
 - 2.1. Identificar de forma inequívoca todos os javalis e suas vísceras, aplicando os selos de identificação aos animais abatidos, fornecidos pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas nos termos da Portaria n.º 185/2018 de 26 de junho e garantir a correspondência entre o animal, as respetivas vísceras e o resultado dos exames referidos nos pontos 2.5 e 2.6;
 - 2.2. Coordenar as operações de evisceração dos javalis abatidos, apresentados no local de evisceração;

- 2.3. Aconselhar todos os intervenientes nas operações de evisceração, sobre as condições de proteção individual, tendo em conta a obrigatoriedade do uso de material de proteção específica e sobre boas práticas de higiene na manipulação das peças de caça;
 - 2.4. Registrar a identificação aplicada aos javalis em cada caçada, com referência à data da caçada, e ao destino e destinatário correspondente;
 - 2.5. Assegurar o encaminhamento para um estabelecimento de manipulação de caça aprovado das peças de caça destinadas à colocação no mercado para que sejam submetidas a inspeção sanitária e a pesquisa de *Trichinella*;
 - 2.6. No caso das peças de caça de javalis destinadas a consumo doméstico privado dos caçadores e seus agregados familiares que não forem encaminhados para estabelecimento de manipulação de caça aprovado, assegurar a colheita de amostras de músculo em pelo menos 5 exemplares em cada ação de caça para análise laboratorial de *Trichinella*, conforme instruções constantes no Anexo a este Edital;
 - 2.7. Informar os caçadores de que não é aconselhado consumir as peças de caça sem o conhecimento prévio do resultado da pesquisa de *Trichinella*, sendo de evitar a sua disponibilização antes de conhecidos os resultados negativos;
 - 2.8. Assegurar o correto encaminhamento dos subprodutos resultantes das caçadas, de modo a evitar que estes sejam consumidos pela fauna silvática, bem como as carnes e vísceras provenientes de animais referidos no ponto 2.6 que obtiveram resultado positivo à pesquisa de *Trichinella*;
 - 2.9. Assegurar a coordenação e supervisão das operações de lavagem e desinfecção do local de evisceração, dos utensílios, dos equipamentos e dos veículos usados, bem como da correta eliminação do material descartável utilizado, após terminadas as atividades.
3. Nos atos venatórios que se efetuem fora da área de risco:
- 3.1. Devem as entidades gestoras de caça referidas no ponto 2 encaminhar para um estabelecimento de manipulação de caça aprovado para serem submetidos a inspeção sanitária e pesquisa de *Trichinella* as peças de caça destinadas a colocação no mercado;
 - 3.2. Sempre que o caçador opte por consumir carne de caça selvagem maior em ambiente doméstico privado, sem inspeção prévia em estabelecimento de manipulação de caça aprovado, ou sem ter sido feita pesquisa de *Trichinella*, pode minimizar o risco submetendo previamente a carne a tratamento térmico prolongado (cozida, estufada, assada, guisada) ou através de congelação prolongada a temperaturas abaixo dos -15°C durante 30 dias, dos -25°C durante 20 dias ou dos -29°C durante 12 dias. As larvas de *Trichinella* podem resistir na carne dessecada, salgada ou fumada, como acontece com os enchidos artesanais.

4. Qualquer entidade que obtenha um resultado positivo à pesquisa de *Trichinella* deve comunicar imediatamente aos serviços da DGAV, através de modelo próprio disponível no sítio da DGAV, para a comunicação de suspeita de doença de declaração obrigatória.
5. As infrações ao presente edital serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.
6. O presente edital entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, em 18 de outubro de 2018.

O Diretor Geral

Fernando Bernardo

Anexo ao Edital nº 2/2018 - Triquinelose em javalis

Instruções para a recolha, identificação e encaminhamento das amostras para pesquisa de *Trichinella* spp. na zona de risco.

1. Lista de laboratórios autorizados:

As amostras para pesquisa de *Trichinella* podem ser enviadas para os seguintes laboratórios:

- INIAV, IP (Lisboa ou Vairão) - Laboratório Nacional de Referência para a *Trichinella*;
- Laboratório de Tecnologia, Qualidade e Segurança Alimentar da UTAD (Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro);
- Laboratórios integrados em estabelecimentos de abate de suínos aprovados ou em estabelecimentos de manipulação de caça selvagem maior aprovados, cujos operadores aceitem efetuar a pesquisa de *Trichinella* em amostras externas.

2. Regras para a colheita de amostras de músculo para pesquisa de *Trichinella*:

Recolher de cada javali uma amostra de músculo com cerca de 50 gr ou com o tamanho aproximado de 15 x 4 cm. A amostra pode ser colhida dos seguintes músculos:

- Diafragma (de preferência os pilares do diafragma ou as partes junto às costelas);
- Músculos intercostais (músculos que ligam as costelas entre si);
- Língua (recolher a zona da base da língua com mais músculo, evitando a ponta da língua);
- Masséteres (músculos das bochechas).

3. Regras para o acondicionamento e envio das amostras:

Colocar a amostra de cada javali num saco plástico (um saco para cada javali) e fechar bem.

Colocar cada saco dentro de outro saco e identificar o saco externo com:

- o número do selo do ICNF aplicado ao javali;
- o nº da Zona de Caça;
- a data da caçada.

4. Informação que acompanha as amostras:

A informação que acompanha as amostras é a prevista na folha de requisição de análises que o laboratório escolhido disponibilizar, contendo, no mínimo, o número e nome da Zona de Caça, a data da caçada, a data da colheita da amostra, a localidade, freguesia e concelho de proveniência dos animais, o número do selo do ICNF de cada animal amostrado, a indicação se o javali é macho ou fêmea e se é jovem ou adulto, e o contacto telefónico do requerente.

5. Envio das amostras para o laboratório:

O modo de envio das amostras para o laboratório deve ser definido pelo laboratório escolhido.